



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

Resolução N° 393/2004

Sessão: 72ª Ordinária de 10 de maio de 2004.

Processo de Recurso N°: 1/000873/2003

Auto de Infração N°: 2/9905976

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.

Recorrido: Transportadora Econômica Ltda.

Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDONEO**  
– Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE. Decisão Unânime. A nota fiscal que acobertava a operação foi considerada inidônea por conter informações inexatas e não guardar compatibilidade com a operação efetivamente realizada, pois o valor irrisório atribuído às mercadorias não reflete a realidade, tampouco a quantidade de dezesseis mil unidades se enquadra na operação de mostruário. Dispositivos infringidos: arts. 34, IV, 131, III, 683, todos do Dec. 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 878, III, “a”, Dec. 24.569/97, com a redação dada pela Lei 13.418/03.

## 1. RELATÓRIO

1.1 Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra *Transportadora Econômica Ltda.* :

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos (B.C.: R\$ 88.572,00, ALIQ.: 17%). Nota Fiscal nº 2482 (CTRC nº 3667), emitida por “Dong Sen Artigos de

**Presente Ltda.” IE.: 75.819.722, destinada a “Fortaólicas Com. e Imp. Ltda., CGF.: 06.314.517-0, foi tornado inidônea por não atender ao art. 683 de Dec. 24.569/97 e conter declarações inexatas dos produtos e suas quantidades; impossibilitando a identificação dos mesmos; conf. CGM nº 66/2003.”**

Base de Cálculo	R\$ 88.572,00
ICMS	R\$ 15.057,24
Multa	R\$ 35.428,80

1.2 Nas informações complementares ao Auto de Infração, o agente fiscal acrescenta que: “A Nota Fiscal nº 002482 emitida pela empresa Dong Sen Artigos de Presente Ltda., tendo como natureza da operação MOSTRUÁRIO, sem qualquer destaque de imposto, que depois de analisada e feita uma minuciosa fiscalização com a contagem física das mercadorias, constatamos que havia para cada item, modelo e referência encontrada, uma grande quantidade de óculos conforme está bem descrito no CGM 66/200. Indicamos que a operação é de venda e que se destina para comercialização não atendendo o que determina o art. 683, do Dec. 24.569/97.”

1.3 A mercadoria foi apreendida, conforme Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 66/2003, sendo, posteriormente, liberada por ordem judicial proferida em Mandado de Segurança.

1.4 A bom tempo, a autuada vem aos autos interpor suas razões de impugnação, aduzindo, preliminarmente, que a Autuação procedida é nula por não ter sido observado o disposto no art. 831, Dec. 24.569/97, que determina a retenção da mercadoria e abertura de prazo para saneamento das irregularidades havidas no documento fiscal, quando possível.

1.5 No mérito, argumenta que os valores arbitrados quando da lavratura do CGM foram superfaturados e maiores que o valor de venda das mercadorias, juntando algumas cópias de Notas Fiscais como prova. Alega ainda, que o Fiscal agiu com abuso de autoridade por ter aberto todas as caixas contendo as mercadorias fiscalizadas. Por fim, pugna pela improcedência da autuação.

1.6 Em 1ª Instância a autuação fiscal foi julgada Parcialmente Procedente, em face do Julgador Monocrático haver acatado os valores constantes das notas fiscais repousadas às fls. 90 e 93, como preços para os itens Armação de Óculos e Óculos de Sol, diminuindo, destarte, a base de cálculo apurada.

1.7 Como o resultado da decisão exarada em 1ª Instância foi parcialmente contrário aos interesses do Estado, ensejou a interposição de Recurso Oficial, remetendo os autos à apreciação da 2ª Instância.

É, em síntese, o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 A Nota Fiscal nº 002482 emitida pela empresa Dong Sen Artigos de Presente Ltda., **contendo no campo destinado a natureza da operação a indicação "mostruário"**, destina a comerciante sediado no Estado do Ceará 583 dúzias de armação para óculos, 100 dúzias de óculos de sol e 583 dúzias de óculos de grau.

2.2 A operação de remessa para mostruário, em nosso Estado, é regulamentada no art. 683, do Dec. 24.569/97 - RICMS, *in verbis*:

Art. 683 - Considera-se operação de demonstração, para efeito desta Seção, aquela em que o contribuinte conduzir ou remeter a terceiro mercadoria **em quantidade estritamente necessária para conhecimento de sua natureza, espécie e utilização**, desde que retorne ao estabelecimento remetente.

2.3 Destarte, infere-se do artigo legal acima colacionado, que é condição *sine a quo non* para a caracterização da remessa de mostruário, que a quantidade da mercadoria enviada seja a estritamente necessária para o conhecimento da natureza, espécie e utilização das mesmas, o que definitivamente não ocorre no caso em tela, onde a remessa chega a absurda quantidade de 16.192 unidades de óculos, demonstrando claramente que trata-se de uma operação de comercialização.

2.4 Ademais, os valores unitários das mercadorias indicados no Documento Fiscal, também não refletem a realidade, estando, sem justificativa alguma, muito abaixo dos valores normalmente praticados no mercado.

2.5 Por sua vez, o art. 131, III, do Dec. 24.569/97, *in verbis*, assevera que deverá ser considerado inidôneo o documento que não preencher suas condições de validade e eficácia ou que for expedido com dolo, fraude ou simulação.

**Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:**

I - (...)

**III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;**

2.6 Do exposto, infere-se que agiu corretamente o Fiscal Autuante ao considerar o Documento Fiscal inidôneo para acobertar a operação, bem como, quando respaldado no art. 34, II e IV, do Dec. 24569/97, *in verbis*, arbitrou o valor da operação.

**Art. 34. Nos seguintes casos especiais, o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:**

I - (...)

**II - fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;**

III - (...)

**IV - transporte ou estocagem de mercadoria desacompanhada de documentos fiscais ou sendo estes inidôneos.**

2.7 Por outro lado, a nulidade argüida pelo defendente em sua peça impugnatória não tem nenhum cabimento. Com efeito, não existe qualquer medida saneadora capaz de restaurar a idoneidade do referido Documento Fiscal. Desse modo o fato apresentado não é hipótese prevista no art. 831, Dec. 24.569/97.

2.8 Diga-se por oportuno que a empresa insurgindo-se contra o montante tributável arbitrado pelo Autuante, apresentou algumas Notas Fiscais de compras e vendas de mercadorias similares. As de nº 846 e 843 (fls. 90 e 93), se prestam a indicar os valores a serem considerados para os itens armação de óculos e óculos de sol, porém, quanto ao item óculos de grau, como não houve comprovação de preço, deve ser utilizado o preço médio indicados pela fiscalização.

2.9 Com efeito, a acusação fiscal deve subsistir de forma parcial, entretanto, a penalidade a ser aplicada deve ser a disciplinada no art. 123, III, "a", da Lei nº 13.418/03, in verbis, por ser esta mais benéfica que a penalidade prevista na Lei anterior, vigente à época da infração.

Art. 1º. A Lei nº12.670, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - (...)

III - (...)

a) entregar, remeter, **transportar**, receber, estocar ou depositar **mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;**

## VOTO

2.10 Pelas considerações expostas, **voto** no sentido de, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, sob fundamento diverso, modificar a decisão exarada na 1º instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Ação Fiscal, com aplicação retroativa da Lei 13.418/03, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

É como voto.

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:

Base de Cálculo R\$ 57.380,40

ICMS	R\$ 9.754,66
Multa (Lei 13.418/03)	R\$ 17.214,12
<b>Total</b>	<b>R\$ 26.968,78</b>

### 3. DECISÃO


3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.* e recorrido: **Transportadora Econômica Ltda.**

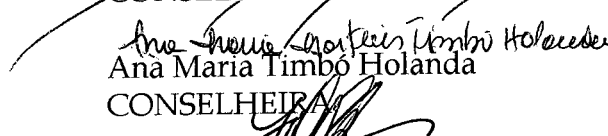
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para modificar, sob fundamento diverso, a decisão exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer do douto Procurador do Estado.

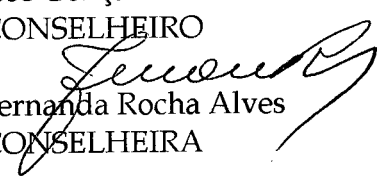
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 18 de agosto de 2004.

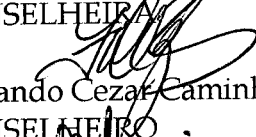
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

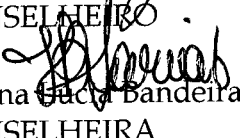
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

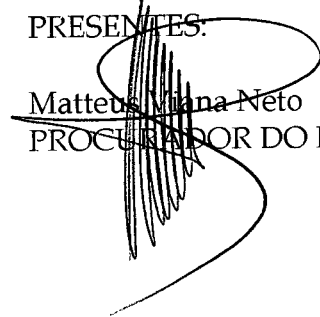
  
Fernando Ceza Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Miana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO